



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/06/2001
C	
	Rubrica

218

Processo : 10825.001302/98-60  
Acórdão : 202-12.632

Sessão : 05 de dezembro de 2000  
Recurso : 113.598  
Recorrente : AGROTÉCNICA DE LINS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS - I - CONSTITUCIONALIDADE** - A inconstitucionalidade declarada em relação à alíquota do FINSOCIAL não afeta a alíquota da COFINS, contribuição social que, apesar de ser sucedânea, não guarda relação jurídica com a exigibilidade da nova contribuição. **II – FALTA DE RECOLHIMENTO** - A falta ou insuficiência de recolhimento de COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. **III – MULTA** - A Multa cabível no lançamento de ofício é a capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por inteligência da ementa desse mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROTÉCNICA DE LINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.  
Iao/cf



**Processo : 10825.001302/98-60**

**Acórdão : 202-12.632**

**Recurso : 113.598**

**Recorrente : AGROTÉCNICA DE LINS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por auto de infração de 24/09/98, no qual foi constituído crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, c/c o art. 4º da Lei nº 8.218/91, alterada pela Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e juros, na forma prescrita nas legislações, conforme descritas às fls. 22, relativas às competências de outubro de 1993 a junho de 1998, conforme constatado em levantamento (fls. 01/22) elaborado por Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, pela Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, onde se constata o seguinte:

- (i) trata-se de empresa comercial, atuante no comércio de produtos agropecuários;
- (ii) falta de recolhimentos relativos aos períodos de apuração dos períodos: outubro/93 a abril/94, setembro/96, setembro/97, novembro/97 e dezembro/97, bem como insuficiência de recolhimentos dos demais meses, exceto ao período de apuração janeiro/97, que se verificou ter sido pago integralmente;
- (iii) foi constatado que a Contribuinte não impetrou nenhuma medida judicial, no que diz respeito à inconstitucionalidade da COFINS;
- (iv) os valores espontaneamente recolhidos/compensados da COFINS pela Contribuinte são os mesmos declarados em DCTFs na data do vencimento;
- (v) intimou-se a Recorrente a apresentar os valores corretos das bases de cálculo da COFINS, no período compreendido entre janeiro/93 a junho/98;
- (vi) apurou-se que somente estavam acobertados por DCTFs os valores até então pagos/compensados, salientando-se que os valores referentes ao período de outubro/93 a junho/98 não foram pagos, nem tampouco declarados em DCTF; e
- (vii) não foram lavrados os períodos de apuração com data anterior a outubro/93, por motivo de decadência.



**Processo : 10825.001302/98-60**  
**Acórdão : 202-12.632**

Tendo tomado ciência do lançamento na mesma data, 24/09/98, a Recorrente instrumentalizou tempestiva impugnação, protocolizada em 26/10/98, junto à Receita Federal de Bauru - SP, na qual aduz e requer o seguinte:

- (i) as exigências, em virtude da atual conjuntura econômica e da concorrência das cooperativas, tornaram-se superiores à capacidade da Contribuinte;
- (ii) em face das inúmeras discussões que vêm sendo travadas acerca da referida contribuição, e com a intenção de manter em dia suas contribuições, por conta própria, a ora Recorrente passou a utilizar-se da base de cálculo de 2% do faturamento, com as exclusões previamente autorizadas pela Receita Federal, além do valor das compras, excluindo-se da tributação seu capital de giro e considerando o princípio da não-cumulatividade;
- (iii) essas alterações, realizadas a seu próprio critério, tornam as exigências dentro de sua capacidade contributiva e estão sendo quitadas regularmente em seus vencimentos;
- (iv) todos os seus movimentos foram corretamente declarados nos livros, registros e DCTFs, tempestivamente, não havendo, portanto, qualquer omissão por parte da empresa;
- (v) a empresa assume ser inadimplente e não infratora e, com isso, ressalta que, mesmo que, ao final, se apurem diferenças, a multa não poderá incidir sobre as mesmas, mas somente sobre os encargos moratórios;
- (vi) a multa de 75% é prevista para os casos de infração, o que não se aplica ao caso, pois as declarações dos valores, feitas de forma correta e tempestivamente, constituem denúncia espontânea e as contribuições recolhidas, por vezes, parcialmente ou fora do prazo, mais uma vez, atestam as dificuldades financeiras da empresa;
- (vii) os juros de mora devem ser de 1%, conforme previsão legal da Constituição Federal, e qualquer exigência que ultrapasse este valor é inconstitucional; e
- (viii) pede a reformulação dos valores devidos, bem como a redução dos juros para 1% e aplicação somente de multas moratórias e correção monetária.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, cujo fundamento de sua decisão está consubstanciado na seguinte ementa:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001302/98-60  
**Acórdão** : 202-12.632

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento legal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**JUROS DE MORA.**

Os juros de mora com base na Taxa Selic não se sujeitam ao limite estabelecido na Constituição Federal.

**CONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Intimada da decisão singular em 20/12/99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 18/01/00, alegando os mesmos motivos já argüidos na peça impugnatória e requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

222

Processo : 10825.001302/98-60  
Acórdão : 202-12.632

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de inconstitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, seja pelo fato de a Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo fato de não haver correlação necessária entre a destinação dos recursos arrecadados de um determinado tributo e o órgão arrecadador do mesmo. Senão vejamos.

A declaração de inconstitucionalidade do aumento da alíquota do FINSOCIAL não guarda relação jurídica com a exigibilidade da COFINS, uma vez que a COFINS foi inserida no mundo jurídico por legislação própria e desvinculada da contribuição social que substituiu. Não se pode atribuir o julgamento de inconstitucionalidade de uma norma específica (do FINSOCIAL) a outra norma que sequer refere-se à mesma contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, tanto que, quando do julgamento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.789/89, aquele Colegiado Magno deferiu o aditamento à inicial para que a declaração de inconstitucionalidade alcançasse as disposições normativas contidas na nova lei, a Lei nº 8.212/91.

Isso é prova de que, quando o Supremo Tribunal Federal analisa a constitucionalidade de uma norma, o faz especificamente em relação àquela norma, relativa àquele dispositivo normativo veiculado, e não a outro, ainda que o venha a substituir.

O rigor é compreensível, desde que entendido o Sistema Político e o equilíbrio das forças políticas conformados na Constituição Federal, no qual há um respeito mútuo entre os poderes, com o fim de preservar o Estado de Direito e o próprio Sistema Político-Jurídico estabelecido.

Contudo, no caso em tela, sequer trata-se de norma decorrente de alteração, cuja eventual inconstitucionalidade viesse a persistir. Trata-se, sim, de contribuição nova instituída por Lei Complementar, no âmbito da competência tributante da União, cuja constitucionalidade foi declarada em Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, aliás, a única, até hoje, cuja decisão foi proferida com efeito vinculante previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o argumento de que a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 centra-se na eleição, como órgão arrecadador, da Receita Federal,



223

**Processo : 10825.001302/98-60**

**Acórdão : 202-12.632**

enquanto os recursos arrecadados têm destinação específica à seguridade social, a cargo da gestão do INSS, não traz maior relevância para dar guarida ao recurso.

Com efeito, não há qualquer exigência constitucional ou no Código Tributário Nacional de que o órgão arrecadador seja, obrigatoriamente, o gestor dos recursos públicos arrecadados.

Tal polêmica já foi palco de discussão em relação à arrecadação das Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, que são arrecadadas pela Receita Federal quando da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação à qual há pacífica jurisprudência que ratifica a possibilidade.

Outras relações jurídicas tributárias que se processam da mesma forma são as relacionadas às contribuições recolhidas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional do Comércio - SESC, e tantas outras vinculadas ao recolhimento das Contribuições ao Seguro Social, administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem que guardem qualquer relação entre o sujeito ativo da obrigação tributária e o destino dos recursos arrecadados.

Contrariamente ao entendimento da Recorrente, o Código Tributário Nacional contém disposição normativa ressaltando a possibilidade de delegação da função arrecadatória, em seu art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

Com efeito, a competência tributária para instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é da União, não sendo relevante para a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

224

Processo : 10825.001302/98-60  
Acórdão : 202-12.632

qual o órgão da administração direta que exercerá as funções de arrecadação e fiscalização desse tributo.

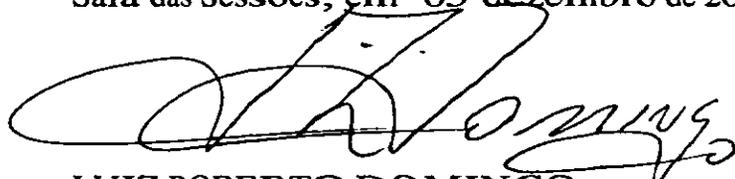
Em relação à penalidade, cabe ressaltar que há expressa disposição legal para o seu pagamento, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a qual somente poderia ser ilidida pela denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, que não é o caso em tela. No que tange à penalidade aplicada, multa de ofício de 100%, esta foi devidamente reduzida pela autoridade de primeira instância para o percentual de 75%, em atendimento ao art. 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, em face da edição posterior da Lei nº 9430/96, que, em seu art. 44, inciso I, determinou a redução da multa de ofício.

O fato de a Recorrente ter declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF os valores devidos a título de COFINS não a socorre no caso em pauta, uma vez que a declaração não foi efetivada em todos os meses (fls. 50/53) e nos meses em que foi efetivada não correspondeu ao valor devido. Aliás, a penalidade foi calculada sobre a diferença do declarado/recolhido e o valor devido, estando, portanto, corretamente lançada.

Cabe salientar que a ementa da Lei nº 9.430/96 define que esta lei “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”, sendo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS uma contribuição social administrada pela Secretaria da Receita Federal, aplicável é a Lei nº 9.430/96, sendo correta a incidência da norma que determina o lançamento da multa de ofício.

Diante do exposto, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2000



LUIZ ROBERTO DOMINGO